



Decisão 01469/2023-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03405/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Responsável: BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI

APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA - RETORNAR AO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** apresentada por Auditores de Controle Externo do TCEES, em face da Câmara Municipal de Vila Velha, a partir de procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, onde foi identificada suposta irregularidade no aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trazem a **Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020**, que instituiu a progressão vertical por escolaridade na carreira funcional dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Vila Velha.

Alegam os representantes que, embora preveja que seus efeitos sejam implementados em período posterior, a Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020, viola o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, criar vantagem ou benefício de qualquer natureza em favor de membros e de servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Registrou-se, outrossim, que os efeitos da Resolução 756/2020 foram projetados para vigorar após o encerramento do mandato do titular do Poder Executivo, nos termos do seu art. 6º, além da infringência ao art. 8º, inciso VI, da LC nº 173, de 2020, verifica-se uma clara e literal violação ao art. 21, III e IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacam, ainda, a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, ausência da declaração do ordenador de despesas de que o benefício criado teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em total afronta aos arts. 16, incisos I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, alegam a inconstitucionalidade da Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020.

Após a fundamentação, formulam seus pedidos, requerendo a este Tribunal, ao término da instrução, que seja considerada **procedente** a representação, adotando-se as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, para o fim de **declarar nulos de pleno direito**, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento a **Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020**, que instituiu a progressão vertical por escolaridade na carreira funcional dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Vila Velha.

Por meio da **Decisão Monocrática 00646/2021** (doc. 5) foi determinada a oitiva **Sr. Bruno Lorenzutti**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, para que no prazo de 05 dias, prestasse as informações necessárias em face da representação, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, e encaminhasse cópia dos documentos ali consignados.

Regularmente notificado, o Sr. Bruno Lorenzutti, por meio da **Resposta de Comunicação 968/2021-7** (doc. 12), prestou suas informações, acompanhadas de Peças Complementares (docs. 13 a 15).

Ato contínuo, por meio do Despacho 33242/2021-2 (doc. 17), manifestei-me pelo **conhecimento da representação e pela instrução preliminar do feito**, nos termos do art. 307, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Foram os autos então encaminhados à unidade de instrução para análise, o que foi implementado na **Manifestação Técnica 2004/2021** (doc. 19), com a seguinte conclusão:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração da Exmo. Conselheiro Relator:

3.1 Converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 75, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, **sobrestando o feito** até a tramitação final do processo legislativo correspondente à minuta de Resolução protocolizada em 09/08/2021, bem como da comprovação da restituição integral pelos servidores dos valores recebidos com base na Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020, ou até deliberação do relator;

3.2 Expedir comunicação de diligência ao Sr. Bruno Lorenzutti, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, nos termos do art. 300, § 2º¹ c/c art. 358, inciso II², ambos do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo fixado:

¹ Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado.

² Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

3.2.1 encaminhe o ato correspondente ao resultado final da votação do processo legislativo que trata da minuta de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, protocolizada em 09/08/2021, que propôs a **revogação da Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020**;

3.2.2 até o 5º dia útil do mês subsequente, encaminhe a **comprovação dos descontos efetuados em folha de pagamento** dos valores recebidos indevidamente pelos servidores beneficiados pela progressão instituída pela Resolução nº 756, de 26 de novembro de 2020, permanecendo os autos na Secretaria Geral das Sessões até o dia 7 de janeiro de 2022 ou até o término dos descontos, o que ocorrer primeiro;

3.3 Retornar os autos à área técnica, após a expedição das comunicações e o término do prazo fixado no subitem 3.2.2.

Por meio do **Despacho 37037/2021-2** (doc. 20), o processo foi encaminhado a este gabinete. Ato contínuo exarei o **Voto 04576/2021-8** pela conversão do feito em Diligência (doc. 21), o que foi ratificado pelo Plenário, conforme **Decisão Plenária 03074/2021-3** (doc. 22).

O responsável enviou **Resposta de Comunicação 1285/2021-3** (doc. 28), acompanhada de documentação de suporte (peças complementares 29 e 30), nas quais foram encartadas a **Resolução n. 765, de 19, de agosto de 2021**, e a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal de Vila Velha, datada do dia 20/08/2021, o que veio a demonstrar a devida revogação da Resolução nº 756/2020, ora representada.

Foi também encartada a **Certidão 04320/2022-5** (peça 33), na qual destacou-se que não foi encontrada nenhuma documentação referente à Decisão TC-03074/2021-3 e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC-03405/2021-9, além daquela já encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Vila Velha e que se encontra juntada aos autos (Resposta de Comunicação 01285/2021 e peças

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

complementares seguintes), além de informar a edição dos **Pareceres em Consulta TC 07/2022 e 10/2022**, nos quais este Tribunal trata da matéria.

Os autos foram então encaminhados ao NPPREV, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3535/2022** (doc.36), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, opina-se:

3.1 Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação, com base no inciso I, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, em razão do saneamento da irregularidade apontada na Inicial desta Representação e a consequente perda superveniente do objeto impugnado, nos termos previstos no art. 307, § 6º c/c o art. 310, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, com o afastamento de aplicação de sanção ao responsável indicado, senhor Bruno Rodrigues Lorenzutti (presidente da Câmara Municipal de Vila Velha), conforme fundamentação contida no item 2 desta peça;

3.2 Pela **NOTIFICAÇÃO** do gestor responsável, determinando-lhe o encaminhamento da comprovação do restante do desconto em folha de pagamento dos beneficiados, referente aos meses de agosto a dezembro de 2021, com posterior envio dos autos para a SEGEX, para efeito de acompanhamento e monitoramento do feito, nos termos dos arts. 194 a 196 da Resolução n. 261/2013¹.

Por sua vez o Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 41/2023** (doc. 40), da lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo do órgão de instrução, com a seguinte conclusão:

³ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

(...)

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** oficia:

3.1 – pela expedição de notificação ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha para que encaminhe a comprovação dos descontos efetuados em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores beneficiados pela Resolução n. 756/2020, na forma do item 1.2.2 da Decisão TC-3074/2021-3 - Plenário;

3.2 – diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do no art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES.

Em sequência, os autos retornaram a este gabinete para análise do mérito processual.

No dia 12 de maio de 2023, o senhor Bruno Rodrigues Lorenzutti protocolizou tempestivamente a **Petição Intercorrente 339/2023** – protocolo nº 7480/2023, apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 47/2023).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, devem os autos retornar ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. DECISÃO TC-1469/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. RETIRAR o processo de pauta;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao órgão de instrução para análise de sustentação oral;

1.3. ENCAMINHAR, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/05/2023 – 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva - procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente